

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL**  
**CONTRATUAL**

**A IRREVOGABILIDADE DO CREDITO DOCUMENTÁRIO**

**Curitiba**  
**2004**

**MARIA MADALENA RÊGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA**

## **A IRREVOGABILIDADE DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO**

Monografia apresentada para obtenção do título de especialista em Contratos Bancários no Curso de Direito Empresarial Contratual da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Msc. Oksandro Coelho Gonçalves

**Curitiba**  
**2004**

*Agradeço à Deus, Criador e  
Sustentador da vida, ao meu marido  
pelo companheirismo, ao professor  
orientador, e a todos que contribuíram  
para a realização desse trabalho*

# SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. A FORMAÇÃO DO CREDITO DOCUMENTÁRIO</b> .....	8
2.1 CONCEITO DO CREDITO DOCUMENTÁRIO .....	9
2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO.....	10
2.3 REGRAS APLICÁVEIS AO. CREDITO DOCUMENTÁRIO.....	13
2.3.1 As Regras da Câmara do Comércio Internacional – CCI .....	14
2.3.2 As regras no Direito Brasileiro.....	14
<b>3. ESTRUTURA DO CREDITO DOCUMENTÁRIO</b> .....	18
3.1 CARACTERÍSTICAS.....	19
3.2 AS PARTES E A RELAÇÃO JURÍDICA.....	21
3.3 MODALIDADES DE CREDITOS DOCUMENTÁRIOS.....	27
<b>4. A IRREVOGABILIDADE DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO</b> .....	29
4.1 A IRREVOGABILIDADE NO DIREITO CIVIL E COMERCIAL.....	30
4.2 A NATUREZA JURÍDICA.....	32
4.2.1 Teoria do Mandato.....	32
4.2.2 Teoria da Declaração Unilateral de Vontade.....	33
4.2.3 A Teoria da Fiança.....	33
4.2.4 Teoria da Delegação.....	35
4.2.5 Teoria da Estipulação em Favor de Terceiro.....	36
4.2.6 Teoria do Contrato “sui generis”.....	37
<b>5 CONSEQUÊNCIAS DA IRREVOGABILIDADE</b> .....	39
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## RESUMO

O presente estudo, tem por objetivo apresentar o Crédito Documentário Irrevogável, como um contrato utilizado nas operações bancárias internacional como fórmula para cumprimento das obrigações do contrato de compra e venda internacional. O Crédito é formado no momento da emissão de carta de crédito, solicitado pelo comprador em favor do beneficiário para que sejam pagas as importâncias referente as mercadorias, desde que, o vendedor cumpra com as instruções documentárias. A relação jurídica entre as partes no contrato mercantil passam a se distanciar do contrato de crédito, no momento em que ele é aberto. Sendo da modalidade irrevogável e confirmado, a garantia do vendedor passa a ser total, pela responsabilidade assumida pelo Banco emissor da carta de crédito. O Estudo apresenta ainda as relações e responsabilidades jurídicas surgidas de acordo com o envolvimento entre as partes. Importante destacar que não há uniformidade doutrinária quanto a natureza jurídica do crédito documentário e, por ser produto de usos costumeiro mercantil. Por não haver legislação expressa na maioria dos países inclusive o Brasil, são aplicada as Regras e Usos Uniformes Relativos a Crédito Documentário editadas pela Câmara do Comércio Exterior.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico das últimas décadas e a abertura de novos mercados levaram à intensificação das relações comerciais e, em especial as operações de compra e venda internacional, dos quais o Brasil tem se destacado com amplo incremento das operações internacionais, sendo o Crédito Documentário, de pouco conhecimento entre os instrumentos utilizáveis nesta nestas operações.

Estes contratos são constituídos pelos mesmos elementos que os demais contratos de compra e venda nacionais, diferenciando- os a submissão às normas de convenção internacional, editadas pela Câmara de Comércio Internacional, compatibilizadas ao ordenamento jurídico interno.

Incluído nas cláusulas desses contratos, O Crédito Documentário Irrevogável vem sendo utilizado como forma segura de garantir às partes, o cumprimento das obrigações entre o importador e o exportador.

Esta forma de pagamento, consiste na emissão de uma carta de crédito que é instrumento vital para a sua formação, onde conterão todas as instruções documentárias

O Crédito Documentário, embora tendo por base o contrato de compra e venda internacional, torna-se deste, independente após a emissão da carta de crédito. Operando-se a substituição do importador comprador, pelo banco obrigado ao pagamento, mediante apresentação dos documentos referentes as mercadorias negociadas

Produto dos usos e costumes, originado na prática dos negócios mercantis, pois que se trata de uma operação comercial, ainda não disciplinada legalmente nos vários ordenamentos jurídicos. O Crédito Documentário foi de crescente utilização, sendo aperfeiçoado na técnica bancária e regulamentado pelas Regras de Usos Uniformes Relativos ao Crédito Documentário, publicada pela Câmara de comércio Internacional. Essas regras vem sendo constantemente revisadas; sendo a atual redação a que entrou em vigor em 1º janeiro de 1.994,

mundialmente conhecida de UCP 500 ( Uniform Customs and Practice for Documentary Credits)

Existem várias espécies de Crédito Documentário. Quanto a natureza da obrigação assumida, o crédito pode ser revogável ou irrevogável. O Crédito Documentário Irrevogável é o mais usual, porque constitui um compromisso firme do banco emitente, desde que os documentos sejam apresentados de forma regular e no prazo.

O objetivo do presente estudo é entender o crédito documentário, na sua modalidade irrevogável, como um contrato bancário, que vem sendo largamente utilizado nas relações comerciais internacionais. Criado para conferir segurança e certeza para as partes contratantes, sendo necessário apresentar o conceito, a origem, as partes e o mecanismo com suas relações; as funções assim como as teorias jurídicas que buscam explicar a natureza deste instituto de direito bancário.

## 2 A FORMAÇÃO DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

O Crédito Documentário Irrevogável é constituído à partir das cláusulas do contrato de compra e venda internacional cujos primeiros passos para a concretização de um negócio é a aproximação entre as partes, com interesses gerais e opostos, onde podem ser identificados as pretensões os objetivos as obrigações e os efeitos jurídicos.

Atualmente bastante utilizado nos contratos de compra e venda mercantil, mais precisamente os de exportação e importação de mercadorias, como um instrumento seguro para cumprimento das obrigações, porque permite conciliar os interesses do comprador em receber as mercadorias, no prazo e condições contratualmente convencionadas e ao vendedor, a entrega dessas mercadorias com a garantia do recebimento do respectivo preço.

Nos contratos de compra e venda internacional, além do desconhecimento entre as partes por serem de países distintos, surgem algumas questões mais complexas; como o tempo do deslocamento das mercadorias para o destino, variações cambiais, formalidades aduaneiras e acontecimentos políticos que possam causar entraves.

Considerando os riscos inerentes às transações internacionais, as partes, comprador e vendedor buscam no Crédito Documentário, um meio para garantir o sucesso na operação internacional, no dizer de Costa (1994,p.1) "Não é de causar surpresa que a confiabilidade oferecida pelo crédito documentário tenha respondido às necessidade do comércio mundial de serviços e mercadorias"

Para que haja a utilização do Crédito Documentário, as partes devem estabelecer expressamente nas cláusulas do contrato, prevendo que o comprador-importador deverá contratar um crédito documentário por intermédio de um banco em seu domicílio o qual emitirá a carta de crédito em favor do vendedor-exportador, como beneficiário do crédito e ainda obter a confirmação de um outro banco, na praça do vendedor exportador, o qual à vista dos documentos da remessa da mercadoria, poderá se creditar das importâncias convencionadas.

Consiste basicamente o Crédito Documentário em um instrumento de crédito, em virtude do qual um banco se compromete, por ordem de seu cliente, a pôr à disposição de um beneficiário, ou creditar determinada quantia, o que faz geralmente por intermédio de outro banco, o qual ficará co-responsável na obrigação.

O objetivo dessa escolha é diminuir os riscos, porque a obrigação de pagar passa a ser assumida pelos bancos; tanto o emissor da ordem na praça do comprador quanto o confirmador na praça do exportador, de acordo com as instruções no contrato o qual serviu de base.

O Crédito Documentário emerge do contrato base da compra e venda internacional, tornando-se dele independente à partir da aceitação da ordem de abertura do crédito pelo banco do comprador-importador, que passa a ser denominado de ordenador no mecanismo do Crédito Documentário, dando início a várias outras relações jurídicas, entre as partes que passam a integrar ao seu mecanismo e as funções.

## 2.1 O CONCEITO DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

O conceito do Crédito Documentário corresponde à sua função como uma operação bancária utilizada na atividade de compra e venda mercantil, referindo-se aos documentos que comprovarão a exportação da mercadoria discriminadas na proposta de abertura e inseridos na carta de crédito.

Crédito Documentário para COVELLO, (2001,p.210) é:

Um pacto acessório aos contratos de compra e venda mercantil, pelo qual se estipula a intervenção de um banco no que toca ao pagamento dos bens negociados: O banco do comprador obriga-se diretamente para com o vendedor a pagar, por conta de seu cliente, o preço das mercadorias mediante a apresentação dos documentos que as representem, dando, assim, segurança ao vendedor estrangeiro, que pode, sem temor, efetuar as despesas resultantes da execução do contrato "

ABRÃO (2002,p.153) apresenta o conceito de Crédito Documentário nos seguintes termos:

operação pela qual o banco, de acordo com as instruções do comprador de uma mercadoria, se compromete a pagar, por este, ao terceiro vendedor, contra entrega dos documentos, o respectivo preço. Embora perfeitamente possível no comércio

interno, tal operação ocorre mais na compra e venda internacional, devido à distancia que separa as partes, ao tempo necessário para entrega da mercadoria e a diferença de moedas.

Para BULGARELLI (1997,p..233), o crédito documentário consiste:

...numa operação creditícia, através de bancos intermediários, decorrente de uma venda internacional. O mecanismo dessa operação, se bem possa parecer complexo, não apresenta maiores dificuldades: após a conclusão do contrato de compra e venda entre o importador e exportador, ajustados os termos e as condições no negócio, aciona-se o mecanismo do crédito documentado. O comprador (importador) solicita aos seu banco (no seu país) a abertura de um crédito (acreditivo) ao exportador, no país deste. O banco comunica então à sua filial ou correspondente, no país do exportador, a abertura do crédito em favor do exportador, expedindo em favor deste uma carta de crédito. Quando esse crédito, aberto pelo banco do comprador ao vendedor, é confirmado e irrevogável, a garantia do vendedor passa a ser total, pois que, o Banco do comprador assume então a responsabilidade direta da obrigação. O vendedor pode então usar esse crédito antes ou por ocasião da entrega da mercadoria.

Todos os conceitos estudados, apresentam os objetivos comuns ao Crédito Documentário; a segurança do vendedor beneficiário de que receberá o preço da venda das mercadorias ou dos serviços e a do comprador, ordenador, de que a mercadoria lhe será entregue, atendendo ao requisitos, de acordo com o interesse das partes, para satisfação da obrigação no contrato de compra e venda mercantil, cuja operação é feita pela emissão da carta de crédito.

## 2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

Atualmente, por parte da doutrina não se tem qualquer dúvida quanto ao fato da criação do crédito documentário ter se originado nas cartas de créditos. Concluindo COSTA ( 1994,p.2): " Na realidade, a história jurídica dos créditos documentários é ainda breve; a maior parte pertence de fato ao futuro"

As cartas de crédito são de fundamental importância, tornando-se a base do crédito documentário, conforme descreve COSTA (1994,p.13)

“ A emissão da carta de crédito é o início da operação de crédito documentário. A realização do crédito está subordinada exclusivamente às instruções presentes na carta. Estas instruções determinam a sua natureza, o seu modo e o lugar da realização, a duração e o seu montante, os documentos que deverão ser exigidos do beneficiário e outras menções do mesmo gênero. Portanto, o pedido da abertura de crédito fixa as modalidades técnicas. É este seu caráter objetivo .

Sendo as cartas de crédito o instrumento principal, embora tenha o crédito documentário uma origem histórica mais recente, seus antecedentes remontam às cartas ou ordens de pagamento dos séculos XII e XIII e às cartas de crédito do século XVII.

O crédito documentário, na sua forma atual, surgiu no início deste século, após a primeira guerra mundial, mas, a sua origem histórica é mais remota.

BULGARELLI (1997 p.234,235), citando Kozolchyk, leciona que as primeiras cartas de crédito, surgiram como forma de letra de câmbio utilizada nas cidades costeiras do Mediterrâneo nos séculos XII e XIII:

“Al igual que la carta de pago de los siglos XII e XIII la carta de credito del siglo XVII era un negocio multilateral; sin embargo, la carta de crédito contenía una promesa, a veces expresa outra veces implícita de reembolsar al librado.”

No século XVII, as cartas de crédito se tornaram de uso comum entre os comerciantes que faziam remessas das cartas de um para outro, através de portadores que solicitavam a entrega de fundos, contra a entrega posterior ou antecipada desses mesmos fundos.

No final do século XIX, esta prática entre comerciantes já funcionava com habitualidade, como explica Matilla Gómez,

“ O Crédito Documentário, como a grande parte das instituições jurídicas e dos instrumentos utilizados na vida mercantil, surgiu para atender uma necessidade das vendas à distancia e mais concretamente as vendas ao estrangeiro” (VILLEGAS 1993,p.187/188,tradução nossa)

A atuação entre os comerciantes ali narrada, não difere das dos dias atuais; um comerciante vendedor, estaria disposto a vender a um comprador estrangeiro se tivesse a garantia do recebimento que, em razão da distância, não poderia ser feito imediatamente ao recebimento da mercadoria.

Por sua vez, o comprador, não estaria disposto a pagar o preço, enquanto a mercadoria não lhe chegasse ao destino. A solução seria confiar a um terceiro que por sua vez, confiasse nas partes negociantes ou ao menos no adquirente. Este terceiro seria o ponto de apoio da operação, o qual reuniria as condições especiais para inspirar tal confiança.

Mediante o recebimento de uma comissão, aceitava ou avalizava uma letra que o vendedor colocava em giro, acompanhada dos comprovantes do envio das

mercadorias. Ao princípio, esta prática era somente desenvolvida pelos comerciantes, sem a intervenção dos banqueiros que possivelmente descontavam as letras aceitas pelos grandes comerciantes. Ao cabo de um certo tempo, estes mesmos comerciantes passaram a descontar e negociar as cartas entre eles, surgindo assim uma seção de atividades bancárias, consolidando de um lado, o crédito documentário como operação típica bancária e do outro, uma nova classe de banqueiros.

Para MARTINS (1.998,p.60,61), em uma visão geral sobre a origem e a evolução histórica do Crédito Documentário assinala:

Não houve um desaparecimento das antigas cartas de crédito originada das letras de câmbio e sim, uma utilização de forma diferenciada.

E ainda:

Apesar da autonomia adquirida pela letra de câmbio, tudo indica que a carta de crédito, tal como concebida, não desapareceu de todo, voltando a ser utilizada, de forma perfeitamente diferenciada daquela, desde o século passado

O Código Comercial Brasileiro de 1850 já disciplinava as cartas de crédito conforme cita no Título XII, juntamente com a fiança, reservando para o Art. 264 a seguinte redação:

As cartas de crédito devem necessariamente contrair-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada; o comerciante que as escreve e abre o crédito, fica responsável pela quantia que em virtude delas for entregue ao creditado, até a concorrência da soma abonada

A Carta de Crédito, embora guardando divergências ou semelhanças quanto a sua formação histórica e as atualmente utilizadas na abertura do Crédito Documentário, especializou como instrumento de crédito, cuja função principal é oferecer garantias financeiras de que o Banco emitente, agindo por instruções requeridas de seu cliente, honrará com o pagamento junto ao Beneficiário, desde que os termos estipulados no Crédito Documentário sejam rigorosamente respeitados pelo exportador.

## 2.3 REGRAS APLICÁVEIS AO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

O Crédito Documentário, portanto produto dos usos e costumes, surgiu com a prática mercantil. Com a intensificação de sua utilização após a Primeira Guerra Mundial, os banqueiros, tanto os europeus quanto os norte-americanos, passaram a exigir responsabilidades e garantias recíprocas, para as importações e exportações de suas mercadorias e, diante do conflito de interesses e a ausência de uma norma regulamentadora tornou-se necessário a adoção de um sistema que buscasse uma solução equilibrada entre as partes envolvidas.

Inicialmente a tentativa de uniformização para a utilização do Crédito Documentário, deu-se entre os bancos da mesma localidade, surgindo as associações nacionais de banqueiros.

A Associação Finlandesa de Bancos criada em 18 de setembro de 1.919, deu início ao conjunto de normas sobre o uso do crédito documentário. Em seguida, no ano de 1.920 os banqueiros de Nova York também adotaram tais regras, com a adesão de 35 bancos norte-americanos. Na seqüência seguiu-se a Associação Berlinense de Banqueiros em 1.923, a União dos Banqueiros de Paris e Províncias em 14 de janeiro de 1.924 e demais associações de banqueiros de diversos países como os noruegueses em 1.925.

Para harmonia das normas entre os banqueiros de diversos países, em 1.926, foi sugerido pelo comitê norte-americano, a elaboração de um relatório feito com base nas informações dadas pelas sociedades de bancos dos países membros.

Em 1.929, um relatório definitivo sobre o Regulamento Uniforme Relativo aos Créditos Documentários foi submetido ao Congresso Internacional da CCI.

Nova comissão foi encarregada de redigir a regulamentação que foi submetida ao Congresso Internacional de Viena em 1.933, tendo sido aprovado sob o título de Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários, revisados em 1.951 pelo Congresso de Lisboa. Em 1.962, novo Congresso da Câmara Internacional do Comércio realizado no México aprovou o UCP. (Uniform Customs and Practices for Documentary Credits)

### 2.3.1 As Regras da Câmara do Comércio Internacional – C.C.I

A Câmara de Comércio Internacional é um organismo privado, fundada em 1.920, com sede em Paris, constituída por representantes da comunidade empresarial internacional, cujas atividades realizadas por meio de comissões são voltadas para o interesse do desenvolvimento do comércio internacional; entre elas estão a fixação das regras internacionais para a interpretação dos termos comerciais- Incoterms, o Tribunal de Arbitragem e as Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários – R.U.U. ou UCP. (Uniform Customs and Pratics for Documentary Credits) .

O principal objetivo da Câmara do Comércio Internacional no que se refere ao Crédito Documentário é a orientação para a utilização e funcionamento da UCP aplicada às cartas de créditos que fizerem expressa menção nos contratos de compra e venda internacional, facilitando as companhias de diferentes países a negociarem entre si, contribuindo desta maneira com o desenvolvimento do comércio internacional.

Os textos das Regras e Usos Uniformes relativos a Crédito Documentário, passaram por revisões, levando em conta as mudanças nas negociações internacionais, entendimentos jurisprudenciais, inovações tecnológicas e modernização das práticas bancárias, sendo a última revisão de 1993, com a publicação da UCP 500 da Câmara do Comércio Internacional, aplicada aos Créditos Documentários, a partir de Janeiro de 1.994.

### 2.3.2 As regras no Direito Brasileiro

No Brasil, ainda não existe norma regulamentadora do Crédito Documentário, o que torna o contrato atípico perante o ordenamento jurídico nacional. A ausência de disciplina expressa, autoriza a adoção das Regras do Usos Uniformes sobre Crédito Documentário, publicado pela Câmara do Comércio Internacional.

A Lei da Introdução ao Código Civil Brasileiro , destinada a orientar a aplicação do Código Civil bem como dos demais diplomas legais do direito nacional,

aponta meios para suprir lacunas ou omissões legais, aplicadas aos casos concretos, estabelecendo no Art. 4º “ Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Esse processo de supressão das omissões ou preenchimentos das lacunas da lei, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito é denominado de integração do direito.

O CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO, revogado na parte geral pelo atual Código Civil, Lei 10.406 de 2002, já contemplava as regras de interpretação dos contratos, nos artigos 130 e 131, inciso IV, assim expresso:

Art. 130. - As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

“Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

.....  
4- - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;

Estes dispositivos relativo aos direitos das obrigações, do Código Comercial Brasileiro, foram integrados ao texto atual do Código Civil. Entretanto, mesmo com a expansão das operações bancárias e o desenvolvimento de modelos contratuais, o novo Código Civil deixou de contemplar alguns contratos bancários, em que se destacam a abertura de crédito e o desconto, bem como, o Crédito Documentário.

MARTINS (1998,p.138) explica que:

Na elaboração do projeto do Código Civil, foi apresentado o Projeto de Lei 634 de 1975, para regulamentar o Crédito Documentário entre os contratos bancários. Contudo, o referido projeto foi suprimido, sendo aprovada a redação final, no Livro I da parte especial, Título VI, capítulo I, subseção V que trata da venda sobre documentos e do pagamento contra documentos nos artigos 529 a 532 e parágrafo único, assim expressos.

É a seguinte redação, do Código Civil de 2.002, Subseção V, Capítulo I, Título VI, Livro I da Parte Especial:

## Da Venda Sobre Documentos

Art. 529. - Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530 - Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531.- Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532.-Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

Esclarece ainda MARTINS (1998,p.138) referindo-se ao projeto de lei, que tais artigos , como nova construções no direito brasileiro, correspondem as disposições contidas nos artigos 1.527 e 1.530 do Código Civil Italiano e não são suficientes para regular o crédito documentário em toda sua complexidade.

Na ausência de texto legislativo expresso no direito nacional, As Regras de Usos Uniformes, editadas pela Câmara de Comércio Internacional -CCI, são acolhidas como normas interpretativas ou integrativas, respeitando a norma legal vigente aos contratos e o disposto entre as partes contratantes, como assinala o texto oficial na parte final do artigo primeiro:

Dispõe o artigo primeiro do texto oficial e comentários da UCP 500 (DEL CÁRPIO,2003,p.15)

### *Artigo 1º*

#### *Aplicação das Regras e Usos Uniformes*

*As Regras e Usos Uniformes relativos a Créditos Documentários, Revisão 1993, Publicação nº 500 da CCI, aplicar-se-ão a todos os Créditos Documentários (inclusive, até onde possam ser aplicáveis às cartas de Crédito Standby) quando estejam incorporadas no texto do Crédito. Elas obrigam a todas as partes envolvidas, salvo se de outra forma expressamente estipulado no Crédito.*

O Crédito Documentário é uma operação bancária típica de direito internacional e, perante a legislação brasileira ele é um contrato atípico, porque não

se encaixa em nenhuma das figuras jurídicas. Não obstante, é aceito em nosso ordenamento jurídico, colocando-os debaixo da proteção das disposições gerais, Livro III, Título I Capítulo I, do Código Civil, artigo 104 e 107.

Assim, a aplicação das Regras de Usos Uniformes Relativos aos Crédito Documentários nos contratos, garantem uma interpretação referente ao Crédito Documentário, conferindo validades , desde que não haja manifestação em contrário, conservando seu caráter de usos e costumes, passando a ser elemento integrante do contrato, como função interpretativa.

### 3 ESTRUTURA DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

O contrato de compra e venda mercantil entre o importador e o exportador é o ponto de partida para o surgimento do Crédito Documentário, desde que convencionado em cláusulas, a solicitação da abertura do Crédito Documentário..

Inicia – se a operação do Crédito Documentário, com a ordem da emissão da carta de crédito pelo comprador em favor do vendedor que será o beneficiário..

A carta de crédito é o elemento que dá estrutura ao crédito documentário, ficando todas as relações subordinada às suas instruções tais como: a modalidade, a determinação das partes que irão intervir, o local da execução, a duração, os documentos exigidos ao beneficiário do crédito e a aplicação das Regras e Usos Uniformes .

No dizer de COSTA ( 1994,p.13) :

De fato, no pedido de abertura estarão presentes todos os direitos e obrigações das partes, isto é, as condições para que o beneficiário exija o pagamento, e o banqueiro, conseqüentemente, libere-se de sua obrigação de pagar.

O processo de utilização do crédito documentário, irá desenvolver na seguinte forma:

O Comprador (importador), solicita e dá garantias ao seu banco para abertura a carta de crédito em favor do beneficiário exportador. O Banco emissor comunica envia a carta de crédito ao seu banco correspondente na praça do vendedor exportador a abertura do crédito em seu favor. Tratando o crédito da maneira mais usual, que é o de caráter irrevogável, o banco emissor poderá solicitar ao seu correspondente a confirmação, assumindo a responsabilidade pelo desembolso do valor. O Banco correspondente procede com a notificação ao vendedor. Recebida a notificação, o vendedor procede com a expedição dos documentos conforme as exigências do tomador do crédito para posterior embarque das mercadorias.

Com a remessa dos documentos estando eles de conformidade, fica o beneficiário, autorizado ao saque ou a negociação do preço à sua ordem. A

documentação é remetida ao banco emissor para ser entregue ao comprador. Se o pagamento foi realizado pelo banco confirmador, o banco emissor procederá com a restituição da importância desembolsada para o cumprimento da carta de crédito.

A documentação será entregue ao comprador importador que poderá liberar a sua mercadoria adquirida no local desembarque.

Mesmo que haja desdobramentos, pela integração de demais bancos na cadeia do crédito documentário, como o banco avisador, o pagador ou o negociador, estes são utilizados para que o crédito seja satisfeito, não alterando a base triangular estabelecida.

Este fluxo de operação permite visualizar a estrutura denominada triangular do crédito documentário, que se resume; no centro da operação, o banco de um lado a relação com o ordenador e do outro lado da relação, com o beneficiário.

Completada esta operação, aperfeiçoa-se o contrato mercantil, entre o comprador e o vendedor, no tocante a cláusula obrigacional a que serviu de base, contudo, não havendo entre estes qualquer relação no contrato de crédito documentário.

### 3.1 CARACTERÍSTICAS

As relações jurídicas entre o comprador e o vendedor são regidas pelo contrato comercial e, é imprescindível para o surgimento do crédito documentário, contudo, os bancos devem ser resguardados das discussões técnicas que possam surgir sobre o objeto daqueles contratos, caracterizando a independência do contrato base.

As relações entre o comprador e vendedor, surgidos no contrato de compra e venda, se distanciam no contrato de crédito documentário. O Banco um elemento totalmente estranho ao contrato primitivo, após a abertura do crédito, passa a integrar a relação jurídica pelas partes.

Este papel desempenhado pelo banco encontra-se definido nos artigos 3º alínea “a” e “b” do Texto Oficial da UCP 500. (DEL CARPIO,2003.p.21)

**Artigo 3º**  
**Créditos vs. Contratos**

- a Créditos, por sua natureza, são transações distintas dos contratos de vendas ou de outro(s) contrato(s) nos quais possam estar baseados e os bancos, de nenhum modo, estão vinculados ou obrigados por tais contrato(s), mesmo que qualquer referência, qualquer que seja, a tal(is) contrato(s) seja incluída no Crédito. Consequentemente, o compromisso de um banco de pagar, de aceitar e pagar Saque(s) ou de negociar e/ou de cumprir qualquer outra obrigação sob o Crédito, não está sujeito a reclamações ou alegações por parte do Tomador decorrentes de seus relacionamentos com o Banco Emitente ou com o Beneficiário.
- b Em nenhuma circunstância pode um Beneficiário prevalecer-se das relações contratuais existentes entre os bancos ou entre o Tomador e o Banco Emitente.

COSTA (1994,p.3) ressalta que : “ a abstração do envolvimento do banqueiro numa operação de crédito impede qualquer discussão sobre a causa”.

Uma vez que o banco emissor aceita a abertura do crédito em favor de um terceiro beneficiário o banco se obriga unilateral direta e principal a pagar ao beneficiário ou reembolsar os banco que intervenha na qualidade de confirmador ou pagador do crédito.

Outra característica que está presente no Crédito Documentário é o formalismo documentário.

O instituto foi criado pelo mercado à partir de uma necessidade real e desenvolveu com característica formal requerendo instruções documentárias precisas porque os bancos trabalham com documentos e não com as mercadorias, sendo que inobservância quanto a precisão documentária, poderá desobrigar o banco no pagamento do crédito.

Na operação do crédito documentário, as partes envolvidas operam com documentos. Esta é a função dos bancos, pois não fazem parte da relação comercial. O importador deve ter o cuidado ao definir quem será o emitente dos documentos e quais documentos serão solicitados na proposta de abertura de abertura do crédito. Instruções documentárias confusas são contrárias ao rigor do crédito documentário.

Para COSTA (1994,p.34)

O formalismo participa da essência do crédito documentário, e, originário do período conturbado do pós guerra, a intransigência deste princípio atendeu a uma

necessidade legítima: uma certa segurança jurídica em face de uma importante instabilidade política.”

O Crédito Documentário é um instrumento de pagamento de documentos e não de mercadorias, conforme instruções no artigo 4º. do Texto Oficial da UCP 500. ( DEL CARPIO,2003.p.24)

*Artigo 4º*

**Documentos vs. Mercadorias/Serviços/Desempenho**

Em operações de Crédito todas as partes envolvidas operam com documentos e não com mercadorias, serviços e/ou outros desempenhos a que os documentos possam se referir.

No momento da abertura do Crédito Documentário, o importador deverá solicitar ao banco emitente entre outras condições, que sejam descritas as mercadorias, incluindo qualidade e quantidade, bem como as especificações técnicas do produto o preço, o valor total do crédito e formas de pagamento, para que o beneficiário proceda com o embarque das mercadorias, cujos documentos que irá produzir, farão provas que as mercadorias embarcadas correspondem ao negócio preestabelecido. As condições documentárias na carta de crédito, devem ser precisas, específicas e indicar claramente os documentos necessários que permitam ao banco honrar com o pagamento, bem como possa o beneficiário negociar o seu crédito, pois o Crédito Documentário, valem divisas nas mãos do beneficiário.

### 3.2 AS PARTES E A RELAÇÃO JURÍDICA .

Posteriormente o comprador devedor, propor ao banco a abertura do crédito documentário em favor do vendedor ou fornecedor, inicia – se a relação jurídica entre as partes que passam a integrar a cadeia do crédito, sendo que, neste primeiro momento o beneficiário não participa, sendo ele apenas o que irá se beneficiar da abertura do crédito em seu favor.

O ordenador é a primeira figura que surge na estrutura do crédito documentário, é o comprador no contrato mercantil, que solicitará ao banco

pagamento através da abertura do crédito documentário. Entre o Banco e o comprador há um contrato bancário de abertura de crédito, no qual poderão ser convencionadas as garantias entre o banco e seu cliente, para a segurança deste contrato.

Banco emissor ou Banco emitente é a denominação da instituição bancária escolhida pelo ordenador que lhe solicita a abertura do crédito documentário, emitindo a carta.

Com a emissão da carta de crédito em favor de determinado beneficiário é que surge a relação jurídica especial. A carta de crédito se desprende do contrato, configurando uma promessa unilateral e autônoma, obrigando-se o banco perante o beneficiário ao pagamento, bem como o beneficiário a apresentar a documentação exigidos na carta.

O Beneficiário é a figura do vendedor, ou exportador no Contrato de Compra e Venda Internacional, pessoa em favor do qual se emite o Crédito Documentário e quem deve apresentar os documentos exigidos na carta de crédito, despachar as mercadorias e pode exigir o pagamento do banco emissor ou do banco pagador, uma vez cumpridas as condições estipuladas no contrato de abertura de crédito.

Esta declaração de vontade assumida pelo banco emissor é que dará sustentação a característica da irrevogabilidade do crédito, pela cumprimento obrigatório da promessa.

A relação jurídica entre o Banco emitente e o Beneficiário é a que tem levantado maiores discussões entre os autores, em razão da manifestação unilateral e irrevogável assumida pelo banco, tomando forma de obrigação de pagar, ao mesmo tempo que o beneficiário em não apresentar a documentação conforme estipulado simplesmente desobriga o banco a efetuar o pagamento, não cabendo qualquer ação do Banco emitente contra o beneficiário, isto porque, o descumprimento irá ferir o contrato inicial entre o comprador e o vendedor, conforme conclui MARTINS (1998,p.90)

Finalmente, se apesar de o banco ter emitido e confirmado o crédito, o vendedor não apresentar os documentos dentro do prazo estipulado, nasce para o comprador-ordenador o direito de acioná-lo para exigir o cumprimento e perdas e danos.

Por ser a operação do crédito documentário realizada para satisfazer a obrigação entre as partes de países diferentes, nem sempre o banco emissor possui agência na praça do beneficiário. O Banco emissor precisará da atuação de um banco que lhe seja correspondente. Pode também ocorrer que o vendedor indique um banco de sua localidade para intervir na operação. Nestes casos outros bancos serão chamados para agregar a cadeia do crédito documentário e serão denominados de acordo com o papel que irão desempenhar.

Em geral, o banco emissor em razão de possuir correspondentes, atribui outro banco o encargo de avisar o beneficiário da abertura de crédito. Este banco será denominado de banco avisador.

O Banco avisador terá a simples atribuição de informar ao beneficiário da abertura do crédito. Embora pareça uma operação simples, o banco avisador deverá cumprir a diligência imediatamente e nos termos precisos informados pelo banco emissor. O Banco emitente, obriga-se ao pagamento da comissão pelos serviços prestados ou despesas que ocorrerem para promover o aviso. O Banco avisador, em tese, não assume qualquer responsabilidade pelo crédito, mas, atua na obrigação de mandatário cumpridor da ordem do mandante.

As Regras de Usos Uniformes Relativos ao Crédito Documentário, confere mais atribuições ao banco avisador, que é conferir a autenticidade do crédito e passar o documento para ao Beneficiário, conforme instruções no artigo 7º. letras a e b do Texto Oficial da UCP 500. (DEL CARPIO, 2003. p.34)

#### **Artigo 7º.**

##### **Obrigações do Banco Avisador**

- a Um Crédito pode ser avisado a um Beneficiário através de um outro banco (o “ Banco Avisador “ ) sem qualquer compromisso por parte do Banco Avisador, mas referido banco, caso decida avisar o Crédito, deverá adotar razoável cuidado ao verificar a aparente autenticidade do Crédito que avisa. Se o banco decide não avisar o Crédito, deverá informar o Banco Emitente sem demora.
- b Se o Banco Avisador não puder estabelecer tal aparente autenticidade deve informar, sem demora, ao banco do qual as instruções supostamente foram recebidas, de não foi capaz de certificar-se da autenticidade do crédito e se, não obstante, decida avisar o Crédito, deve informar o Beneficiário de que não foi capaz de certificar-se da autenticidade do Crédito.

O confirmação do Crédito Documentário Irrevogável, constitui um compromisso também do Banco denominado de Confirmador, adicional ao do Banco emissor pois empresta a sua própria responsabilidade perante o emissor, obrigando-se também de forma direta e principal em relação ao beneficiário.

Como Banco Confirmador, explica VILLEGAS ( 1993, p. 199):

Atuam com frequência na função de banco confirmador, os bancos internacionais que tenham aberto previamente linhas de crédito em favor do banco emissor e oferecem seus serviços como bancos financiadores de operações de crédito.”

O Banco Confirmador se obriga perante ao beneficiário, independente da obrigação assumida pelo banco emissor. Razão pela qual, a exigência para assumir tal responsabilidade é de que o crédito seja da espécie irrevogável.

.Esta obrigação estão previstas no artigo 9 .letras b do Texto Oficial da UCP 500. ( DEL CARPIO,2003.p.38)

**Artigo 9º.**

**Obrigações dos Bancos Emitente e Confirmador**

.....

**b** Uma confirmação de um Crédito irrevogável por outro banco ( o “ Banco Confirmador”) por autorização e solicitação do Banco Emitente, consitui um compromisso firme do Banco Confirmador, adicional ao do Banco emissor, desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao Banco Designado e que os termos e condições do Crédito sejam cumpridas:

Ao comentar o artigo 9º das Regras e Usos Uniformes Relativos ao Crédito Documentário, DEL CARPIO, (2003 p.41) esclarece:

a condição da irrevogabilidade , amula todos os riscos de cancelamento da Carta de Crédito e, em consequência, todos os riscos de recebimento do valor da operação, desde que tenham sido cumpridas, por parte do exportador, todas as instruções documentárias e especiais inseridas na L/C

Para DEL CARPIO, (2.003 P.44) “ O Banco Confirmador age como avalista do Banco Emitente, assumindo automaticamente a co-responsabilidade financeira e a irrevogabilidade da Carta de Crédito emitida pelo *Issuing Bank* ”

As relações entre o Banco emissor e o Banco confirmador são distintas e autônomas em relação ao beneficiário. Entre o Banco confirmador e o

emissor a relação de é solidariedade. Não sendo cumprida a obrigação por parte do confirmador, o beneficiário terá ação direta contra o emissor.

Neste entendimento, se manifestou o Egrégio Superior de Justiça, no Recurso Especial nº. 235.645/SP.-j.02.05.2000- rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 26.06.200, ( 2000, p183 ).

*Ementa: Crédito Documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, par. Ún. Do CPC.*

*1. No crédito documentário o beneficiário tem legitimidade ativa para cobrar o cumprimento da carta de crédito diretamente do banco emissor, não importando que tenha havido no negócio a presença do banco confirmador que não teria honrado o pagamento*

O compromisso da confirmação não pode ser modificado ou revogado, sem o expresse consentimento das partes envolvidas.

O Banco emissor, de acordo com a obrigação assumida, poderá indicar um banco correspondente para o pagar, aceitar ou negociar a carta de crédito documentário.

A função do pagador ocorre quando o emissor autoriza outro banco a efetuar o pagamento da quantia em favor do beneficiário, contra a apresentação de documentos indicados na carta de crédito.

Esta autorização está prevista no Texto Oficial da UCP 500 ( DEL CARPIO,p.17)artigo 2º alínea ii e iii

#### Artigo 2º Significado de Crédito

Para fins destas regras, as expressões “ Crédito (s) Documentário (s)” e “ Carta (s) de Crédito Standby” doravante referidos como “Crédito(s)”, significam qualquer acordo, independentemente de sua denominação ou descrição, pelo qual um banco ( o “Banco Emitente”) agindo a pedido e de acordo com instruções de um cliente (o “ Tomador”) ou em seu próprio interesse,

i obriga-se a efetuar um pagamento a ou à ordem de um terceiro ( o “ Beneficiário”), ou obriga-se a aceitar e pagar letras de câmbio ( Saque(s) emitidas pelo Beneficiário, ou

ii autoriza outro banco a efetuar tal pagamento, ou a aceitar e pagar tais letras de câmbio ( saque (s), ou

iii autoriza outro banco a negociar,  
 Contra documento(s) estipulado(s), desde que os termos e condições do Crédito sejam sejam cumpridos.

Para os fins Regras , agências de um banco em diferentes países são consideradas como outro banco.

No contexto geral deste artigo, a carta de crédito, deste que autorizada pelo banco emitente, pode ser posta em circulação para negociação sem a descaracterização da irrevogabilidade e que haja o cumprimento das obrigações preestabelecidas entre o Banco emitente e o beneficiário do crédito.

O Banco negociador fica autorizado a negociar de acordo com o interesse do beneficiário. Dentro dessas modalidades, de pagamento, aceite ou negociação variam de acordo com as situações de apresentação do crédito, ou através de bancos que o beneficiário possa efetuar essas operações..

No mecanismo do crédito documentário, o beneficiário é o recebedor do crédito referente as mercadorias exportadas. Fica portanto nesta fase, a seu inteiro interesse em efetuar qualquer negócio financeiro, por conta da importância que lhe será devida.

Em razão da crescente utilidade desta modalidade de contato, os bancos correspondentes mantêm contas correntes que possibilitem efetuar operações de pagamento e crédito recíprocos, onde possam compensar despesas ou receitas decorrentes da operação da atividade

A relação jurídica que nasce entre o banco emissor e o seu correspondente é semelhante com a do ordenador do crédito, para com o emissor, qualificada como com um mandato sem representação. As mesmas obrigações assumidas pelo Banco emissor em examinar receber e transmitir os documentos, assumem os banco correspondente e confirmador, como esclarece MARTINS (1998, P.94):

Por aí se vê que existe uma relação jurídica unindo o ordenador a tal banco, relação essa que geralmente permanece oculta, uma vez que ambos (ordenador de um lado e banco confirmador, designado ou avisador de outro) se relacionam com o banco emitente. Somente no caso de descumprimento das instruções é que a relação jurídica emerge, cabendo ao ordenador exigir perdas e danos diretamente daquele que causou prejuízo.

### 3.3 MODALIDADES DE CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS

Na classificação geral, o Crédito Documentário, pode se revestir de várias modalidades de acordo com o nível de segurança, possibilidade de negociação e forma de execução. A proposta do presente estudo é apresentar a modalidade de Crédito Documentário Irrevogável, de acordo com a natureza da obrigação assumida pelo Banco Emitente.

O Crédito Documentário, recebe ainda outras subclassificações, que atendem ao critério de negociação e a utilização da carta de crédito por parte do beneficiário ou sua ordem..

O Crédito Documentário Revogável é a modalidade de crédito que permite ao ordenante retratar-se perante o banco emissor, ou o banco emissor modificar ou cancelar o crédito independente de qualquer comunicação ao beneficiário, porque não gera para o banco emissor obrigação juridicamente exigível. razão pela qual, dado a necessidade de se garantir uma obrigação comercial surgida no âmbito internacional, esta modalidade, não alcança os interesses proposto, de tal forma que a nova versão das Regras de Usos Uniformes, estabeleceu pela presunção da irrevogabilidade, na ausência de qualquer menção expressa.

Assim, para que uma carta de crédito seja emitida de forma revogável, deverá constar expressamente, do texto da carta, caso não conste, o crédito será irrevogável., conforme Art.6º do Texto Oficial da UCP 500 ( DEL CARPIO, p.31)

#### Artigo 6º

##### Créditos Revogáveis vs. Irrevogáveis

- a Um Crédito pode ser:
  - i revogável; ou
  - ii irrevogável.
- b O Crédito, portanto, deve indicar claramente se é revogável ou irrevogável.
- c Na ausência de tal indicação o Crédito será considerado irrevogável.

A revogabilidade do crédito documentário retira a garantia e contraria a segurança que buscam as partes para dar cumprimento a cláusula obrigacional do contrato de compra e venda, por esta razão, não é a modalidade mais utilizada.

A classificação que atende aos interesses das partes para garantir a execução do contrato é o Crédito Documentário Irrevogável.

Crédito Documentário Irrevogável, segundo COVELLO (2001,p.221)  
“...quando o Banco emissor assume uma obrigação firme em face do beneficiário, de tal modo que não pode modificá-lo ou revogá-lo”

O Crédito Irrevogável se subclassifica-se em Confirmado e Não Confirmado. A diferença principal entre uma subclassificação e outra é em relação ao compromisso firmado pelo banco correspondente, em se comprometer para com o vendedor-ordenante, nos mesmos termos que se comprometeu o banco emissor. Não havendo tal compromisso, o Banco correspondente apenas tem a função de notificador da abertura do crédito perante o beneficiário. No crédito irrevogável confirmado, a confirmação é considerada uma nova promessa em relação ao compromisso original e não mera repetição, do compromisso firmado pelo banco emissor.

Com o aviso ao favorecido da abertura em seu benefício de um crédito documentário confirmado e irrevogável, aperfeiçoa-se um negócio jurídico em que participam vários intervenientes, direta ou indiretamente guardando cada qual suas responsabilidades até a execução do crédito documentário.

## 4 A IRREVOGABILIDADE DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO

As regras de Usos Uniformes estabelecem que o crédito irrevogável comporta um compromisso firme do banco emitente, frente ao beneficiário ou portador de boa-fé, em executar as cláusulas de pagamento previstos na abertura do crédito, uma vez que as condições por ele exigidas tenham sido cumpridas. Texto oficial UCP500 ( DEL CARPIO,p. 38)

### Artigo 9º

#### Obrigações dos Bancos Emitente e Confirmador

a Um Crédito irrevogável constitui um compromisso firme do Banco Emitente, desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao Banco Designado ou ao Banco Emitente e que os termos e condições do Crédito sejam cumpridos:

A Irrevogabilidade de um ato é a qualidade de que se reveste que não pode mais ser alterado ou revogado

Para SILVA, ( 1975,p.869) a definição de irrevogável ,

exprime a condição de imutável, ou indica a condição, imposta às coisas, para que não se modifiquem ou se desautorizem . Desta forma, a irrevogabilidade entende-se a qualidade que foi atribuída à coisa, ou o poder que foi concedido à pessoa, com a condição de não poder ser mais retirado, ficando assim definitivamente ligado à coisa ou pessoa.

A relação que faz surgir a obrigação de caráter irrevogável. deriva do contrato de abertura de crédito entre o tomador e o banco emitente, dado a aceitação do compromisso por uma manifestação unilateral de vontade, no momento da proposta da abertura do crédito, sendo a declaração unilateral da vontade, fonte geradora da obrigação.

O banco instituidor, não está obrigado na aceitação da abertura do crédito, uma vez que na prática bancária a análise da ficha técnica e financeira do cliente, poderá lhe apresentar indicadores quanto a possibilidade de um eventual descumprimento ou surgimento de dúvidas na execução do contrato.

## 4.1 A IRREVOGABILIDADE NO DIREITO CIVIL E COMERCIAL

A Irrevogabilidade é uma característica do ato jurídico, que não pode ser livremente modificado ou revogado.

Prevalece não só o princípio da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, como também os dispositivos da Lei

A norma do Código Civil Brasileiro prevê:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.”

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

E ainda

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

CHAVES, ( 1982,p.1.234) classifica a manifestação da vontade, como elemento constitutivo do ato ou negócio jurídico: “A vontade, assumindo a forma de consentimento, ganha relevo especial, uma vez que é a mola propulsora.”

E ainda: (1982 p.1.237)

Tomada a palavra vontade como faculdade de querer, intenção, resolução, desígnio, tendência, talante, tendência ou disposição de espírito, é patente a importância que desempenha em todos os quadrantes do direito, e, de maneira especial, na parte relativa às obrigações; coloca-se na própria base de quaisquer negócios uni,bi, ou plurilaterais.

As regras para a irrevogabilidade traçadas no Código Civil Brasileiro, tem os mesmos princípios aplicados ao do Direito Comercial, pois obedecem aos mesmos princípios jurídicos.

Observamos que o Código Comercial, já revogado na parte geral remetia a formação dos contratos comerciais, ao comando da Lei Civil assim expreso: “As regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código.”

Com a unificação pertinente à esta matéria todos os contratos ficam sujeitos aos mesmos princípios como estabelece o artigo. 113 do Código Civil: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”

Esta disposição da lei foi estendida aos negócios jurídicos em geral critérios previstos no Código Comercial de 1850 para os contratos e convenções mercantis, nos arts. 130 e 131, nºs 1 e 4 que estabelecia

Art. 130. As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1.- a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;

.....

4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;

Pelas Regras e Usos Uniformes adotados pelo Brasil e pela maioria dos países, o Banco está irrevogavelmente comprometido para a validade do crédito dentro do prazo estipulado, orientação dada pelos artigos .42 a 44 do texto oficial da UCP 500 (DEL CARPIO,p.121/126)

## 4.2 NATUREZA JURÍDICA

No Crédito Documentário Irrevogável, , não resta ao banco emitente e aceitante à partir da emissão da carta de crédito, senão sujeitar-se tanto aos exames dos documentos, quanto ao pagamento por conta do cliente, porque tornou-se devedor em nome próprio de um credor o qual não conheceu, nem manteve relações comerciais precedentes..

O Banco desse modo participa de uma relação jurídica, em que várias teorias tem tentado orientar para a sua natureza jurídica

A Carta de crédito confirmada gera quase que instantaneamente a responsabilidade que o banco irá assumir perante um vendedor que lhe é totalmente estranho às relações comerciais, bem como torna-se também obrigatória para o vendedor.

Segundo a explicação de MAYA (1975,P.106):

Com o aviso do favorecido da abertura em seu benefício, de um crédito documentário confirmado e irrevogável, aperfeiçoa-se um negócio jurídico em que participam vários intervenientes.

A primeira relação jurídica aparente entre o comprador,-importador e o banco emissor como já estudado, parece não haver qualquer dificuldade no entendimento, pois trata de uma abertura de crédito, embora, havendo um mandato mercantil explícito de que este crédito seja dirigido á um certo beneficiário.

### 4.2.1 Teoria do Mandato

O Mandato caracteriza-se pela prática de ato, através de mandatário em nome e por conta do mandante, como disciplina o Código Civil, Capítulo X, seção I, artigo 653:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

As objeções feitas à teoria do mandato, explicam que, o mandato é um contrato essencialmente revogável e renunciável para o mandatário o que não ocorre no crédito documentário irrevogável em que o banco emissor se obriga de forma autônoma e pessoal perante o beneficiário. E ainda, admitindo-se haver entre o banco emitente e o comprador um mandato mercantil, este deveria ser do tipo irrevogável, o que seria contrário ao instituto legal.

#### 4.2.2 Teoria da Declaração Unilateral de Vontade.

A Teoria da Declaração Unilateral de vontade, são estudadas à partir da relação entre o banco emissor e o beneficiário.

Essa teoria é sustentada pela obrigação que nasce pela promessa unilateral do cumprimento da obrigação entre o banco emissor para com o beneficiário.

Embora estejam presentes esta manifestação unilateral de vontade como fonte geradora da obrigação, a Teoria da Declaração Unilateral de Vontade, não é suficiente para sustentar a teoria jurídica do crédito documentário com um todo. A declaração da vontade é parte apenas das pessoas do Crédito Documentário, como explica MARTINS(1.998,p.105)

A prova disso é que se houver discrepância entre os documentos relacionados na carta e os convencionados na compra e venda, o vendedor certamente recusará o crédito e, em consequência, a obrigação do banco deixará de ter nascimento

#### 4.2.3 Teoria da Fiança

A teoria da fiança é estudada pela relação jurídica que liga o banco emitente ao beneficiário.

Por essa teoria explica COVELLO (2001, p.213):

A obrigação assumida pelo banco no crédito documentário é equivalente a do fiador. O banco, assim, fiador da obrigação do comprador, torna-se solidariamente responsável na qualidade de principal pagador junto ao vendedor.

Conforme explica MARTINS ( 1998,p.109):

A tentativa de identificação do crédito documentário com a fiança, foi uma das primeiras teorias explicativas de sua natureza jurídica, acolhida por alguns tribunais franceses no início dos anos vinte. O Banco ao confirmar o crédito, torna-se fiador do ordenador ( comprador) perante o vendedor

Essa teoria foi abandonada tendo em vista as incompatibilidades com os demais ordenamentos jurídicos, isto porque, pelo contrato da fiança, estabelece a responsabilidade do emitente, perante o pagador pela quantia entregue ao portador ou creditado..

Sendo o contrato de fiança subsidiário e acessório, os fiadores poderiam opor-se aos afiançados, não só as exceções pessoais, mas também as extintivas da fiança, contrariando a característica da irrevogabilidade do crédito documentário, que não pode ser suspenso sob pretexto de exceções ou arguição de nulidades do contrato de compra e venda.

Ainda conforme as regras do Art. 818 do Código Civil a independência do crédito documentário, com o contrato o qual lhe serviu de base exclui totalmente a adoção dessa teoria.

Dispõe O Capítulo XVIII, Seção I, do Código Civil:

Art. 818.

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

De igual forma , as Regras de Usos Uniformes Relativos ao Crédito Documentário, ao disciplinar no Art.15 do texto Oficial da UCP 500, exclui o Banco emissor de qualquer responsabilidade pela discrepância de documentos ou de mercadorias, no que conflita com a solidariedade que o contrato de fiança imporia perante o vendedor, beneficiário do crédito.

Texto Oficial da UCP 500 (DEL CARPIO,p.61)

Artigo 15

Isenção de Responsabilidade quanto à Validade de Documentos

Os bancos não assumem obrigação ou responsabilidade pela forma, suficiência, exatidão, autenticidade, falsificação ou efeito legal de qualquer ( quaisquer) documento(s), ou pelas condições gerais e/ou particulares estipuladas no(s) mesmo(s) ou a eles superpostas; tampouco assumem qualquer obrigação ou responsabilidade pela descrição, quantidade, peso, qualidade, estado embalagem, entrega, valor ou existência das mercadorias representadas por quaisquer documentos, ou pela boa-fé ou atos e/ou omissões, solvência, desempenho ou conceito dos consignadores, dos transportadores, dos transitários de carga, dos consignatários ou dos seguradores das mercadorias ou de qualquer outra pessoa, seja quem for.

COSTA (1994, p.149) assevera que: “ a principal dificuldade na teoria da fiança é a independência do crédito em relação ao contrato comercial subjacente”.

No crédito documentário irrevogável nem mesmo a nulidade do contrato comercial de base, desde que desprovida de uma tradução documentária, é capaz de paralisar o compromisso do banqueiro.

#### 4.2.4 Teoria da Delegação

Segundo a teoria da delegação, citada por COVELLO (2001, p.214)

essa teoria na época da celebração do contrato originário já ficou estabelecido que, entre o comprador e o banqueiro há uma delegação: o comprador que é o devedor originário delega ao banco a obrigação de efetuar o pagamento ao vendedor que é o delegatário. A relação obrigatória se forma tão logo o banco efetue a abertura do crédito. Não é necessário que o vendedor aceite expressamente essa obrigação.

COSTA (1994,p.158) explica que o mecanismo jurídico da Delegação, como um instituto que aparentemente atende a natureza do Crédito documentário, para , ao final opor-se a sua aceitação, pela ausência de elementos que caracterize ou justifique a sua aplicação e explica:

Na delegação, o delegado que aceitou o convite do delegante consente em se obrigar, pessoalmente , em relação a uma terceira pessoa, o delegatário. Este compromisso ainda não é irrevogável; ele está subordinado a uma condição fundamental: sua aceitação pelo delegatário

A Delegação impõe a obrigatoriedade da aceitação pessoal do compromisso por parte do delegatário, aspecto este desnecessário para a formação do crédito documentário, em que o ordenador, já tem estabelecido o compromisso originário com o beneficiário que irá se comprometer com o banco emissor

independente de sua aceitação ou não. A carta de crédito é emitida em favor do beneficiário de modo irrevogável, independente de sua aceitação.

A teoria da delegação, embora tenha sido bastante discutida e defendida por muitos doutrinadores, COSTA,(1994, p.162,163) não a acolhe para explicar a natureza jurídica do Crédito Documentário e comenta:

Não pode servir para explicar a natureza jurídica desta forma moderna de contrato à três pessoas

Explica ainda que:

No crédito documentário, é o beneficiário o interessado no estabelecimento da garantia, quem solicita a operação

A Delegação é tratada pelo atual Código Civil no art. 360 e seguintes como novação da dívida, citamos os artigos 360;a 363, para exemplificar

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quíte com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quíte com este.

Art.362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

#### 4.2.5 Teoria da Estipulação em favor de Terceiro

Por esta teoria, os direitos do beneficiário da estipulação, nascem do contrato do qual o beneficiário não participa. Três figuras são indispensáveis para formação do contrato: O estipulante, O promitente e O beneficiário, sendo de notar que apenas as duas primeiras participam do contrato, pois o beneficiário é estranho à relação contratual.

Esta figura conforme COVELLO (2001,p.218) “é muito semelhante à do crédito documentário, contudo as diferenças são marcantes”.

E ainda:

No contrato em favor de terceiro, o que se estipula é uma vantagem ao beneficiário, enquanto, no crédito documentário, o que se estipula é o preço a que o beneficiário

legitimamente faz jus

No crédito documentário, o direito já em forma definitiva e irrevogável, no momento do envio do aviso da abertura do crédito ao beneficiário; situação diversa da prevista na Seção III, título V, Capítulo I, art. 436 do Código Civil Brasileiro.

Art. 436

“ O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação “  
Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

#### 4.2.6 Teoria do Contrato “sui generis”

A teoria que tem sido mais aceita, entre as que foram apresentadas dentro do mecanismo tradicional e não foram suficientes para justificar não a natureza jurídica do crédito documentário, é a Teoria do Contrato “ sui generis”.

Conforme explica COSTA (1994, P.196, 197)

O esforço jurídico deve, portanto, tratar da autonomia da operação do crédito e da irrevogabilidade do compromisso bancário para determinar nesta construção jurídica a verdadeira intenção das partes

MARTINS (1998, p.133) também justifica a melhor aceitação dessa teoria acrescentando:

apesar do crédito confirmado ter surgido como complemento de compra e venda internacional e manter relações íntimas com outros contratos, a verdade é que ele vai se desprendendo desses contratos, para adquirir características peculiares e contornos próprios como figura autônoma

Esclarece ABRÃO, (2002 p.154) em análise das diversas teorias que procuram explicar a sua natureza jurídica,:

.a tese preferível é aquela que reconduz o documentário a um negócio plurilateral típico do direito consuetudinário e, assim, a um contrato *sui generis*, cuja função causal é representada pela troca contextual do preço com os documentos preestabelecidos

Conclui ABRÃO ( 2002,p.155) que na ausência de um dispositivo que enquadre o Crédito Documentário dentro de uma figura jurídica conhecida, defende a teoria de um feixe de contratos interdependentes.

Nesta ordem, identifica-se vários contratos ou a combinação dos elementos entre eles:

I - Contrato de compra e venda com pacto adjeto de pagamento por meio de banco, contra a apresentação de documentos;

II - contrato de prestação de serviços baseados em na abertura de crédito ou transferencia de fundos entre o comprador e o banco emissor;

III - no crédito irrevogável, uma promessa inderrogável de pagamento do banco, ou de seu correspondente, em favor do beneficiário;

IV - mandato do banco emissor a seu correspondente

## 5 CONSEQUENCIAS DA IRREVOGABILIDADE

O valor que se impõe com a inclusão da cláusula de pagamento por meio do crédito documentário irrevogável, confere legitimidade ao beneficiário para cobrar o cumprimento da carta de crédito, ao comprador, ao banco emissor ou banco confirmador.

Sendo o crédito irrevogável o crédito, o compromisso do banco é firme. Havendo a ocorrência de um outro banco, à pedido do banco emitente para confirmar o crédito irrevogável, adiciona-se outra garantia.

A vantagem do vendedor, com a inclusão da cláusula de pagamento mediante crédito documentário, consiste desde o início, em desobrigá-lo na apresentação dos documentos referente ao envio das mercadorias.

Deixando o comprador de solicitar a abertura do crédito junto ao banco, a isto, equivale ao descumprimento da cláusula do contrato de compra e venda, podendo o vendedor-exportador, demandar contra o comprador por perdas e danos.

Estando conformes os documentos, o pagamento deverá ser efetuado, mesmo que haja falência ou morte do comprador, pois a irrevogabilidade do Crédito Documentário, protege o beneficiário, que vendeu a mercadoria e não o tomador do crédito. O vendedor poderá cobrar diretamente do comprador, caso o banco instituidor do crédito, por qualquer motivo no momento da execução recuse ao cumprimento da ordem documentário.

O formalismo das instruções documentárias, concorrem para o sucesso da operação de crédito documentário, pois as instruções de modo confuso e ambíguo, descaracterizam o instrumento, surgindo para o comprador, o direito de ordenador, acionar o vendedor em perdas e danos ou exigir a apresentação dos documentos conformes.

Importante lembrar que o banco emissor torna-se cumpridor de uma ordem de pagamento e que desconhece totalmente os termos do contrato de compra e venda firmados entre o seu cliente, o ordenador e o beneficiário.

COSTA (1994, p.86) considera a recusa dos documentos, como um mérito para o critério formalista do Crédito Documentário e comenta:

Sem dúvida, as R.U.U, preveem um conjunto de regras em que o formalismo é reconhecido por todas as partes interessadas. O rigor dessas regras é necessário para a segurança da instituição do crédito e implica, portanto, uma aplicação restrita das mesmas. De fato, o quid pro quo do formalismo da instituição impõe obrigações mínimas às partes que se beneficiam de uma execução literal do contrato de crédito.

Para diminuir os riscos e simplificar o mecanismo é necessário que as instruções sejam completas e precisas.

A partir da emissão da ordem, o compromisso do banqueiro se torna irrevogável, podendo excluir-se da responsabilidade apenas se o beneficiário, não enviar os documentos no prazo estipulado da validade do crédito, conforme instruções do Texto Oficial da UCP 500( DEL CARPIO, p.73)

**Artigo 22**

**Data de emissão de documentos vs. Data do crédito**

A menos que de outra forma estipulado no crédito, os bancos aceitarão um documento que contenham uma data de emissão anterior a do crédito, desde que o referido documento seja apresentado dentro do prazo fixado no crédito e nos presentes artigos

O equilíbrio e o compromisso são da ambas as partes. A vinculação é condicional; tanto o banco tem que garantir irrevogavelmente o pagamento, quanto o beneficiário exportador terá que apresentar os documentos em ordem, sob pena de não-receber o pagamento, porque o banco emissor se desobriga, diante da falta de documentos ou sob justa recusa se estiver em desacordo

## 6 CONCLUSÃO

O Crédito Documentário tem por objetivo assegurar ao ordenador o recebimento da mercadoria na forma pactuada, ao beneficiário o pagamento do preço e ao banco o ressarcimento pelo pagamento feito em nome do comprador, diante mesmo da possibilidade de retenção das mercadorias, caso, a garantia proposta pelo tomador do crédito não seja efetivada.

Mesmo com as numerosas vantagens oferecidas pelo Crédito Documentário Irrevogável, não pode cobrir todos os riscos. É necessário que as partes se informe sobre a integridade liquidez, solvabilidade ou até mesmo os riscos políticos.

A abertura da carta de crédito, sendo o elemento mais importante, dá início a cadeia operacional do crédito. O crédito confirmado e irrevogável confere ao emissor a obrigação firme do pagamento ao beneficiário, independente de haver ele conferido as instruções ao banco correspondente que assumem diversas funções à mando do emissor.

Com o aviso da abertura do crédito ao beneficiário, aperfeiçoa-se o contrato do comprador; é que, uma vez notificado o crédito, não poderá o comprador se retratar da compra, também o banco emissor de deixar de pagar.

A irrevogabilidade do crédito documentário irá operar em diversos níveis: um direito irrevogável para o comprador perante o banco instituidor e emissor da ordem do crédito; uma obrigação irrevogável do vendedor em apresentar os documentos conformes e por consequência um direito irrevogável em receber o crédito colocado à sua disposição ; e, uma vez executado fielmente as condições do crédito, o dever do banco em aceitar os documentos.

As Regras e Usos Uniformes Relativos ao Crédito Documentário, mesmo não tendo a força legislativa, instruem as operações e são aplicadas como normas de integração, porque se originaram dos usos e costumes mercantis, uniformizadas pelo organismo internacional a Câmara de Comércio Internacional.-  
CCI

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**: 8<sup>ª</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P137-161
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**: Revista dos Tribunais RT-811, São Paulo, mai. 2003. p100 +
- BANCO CENTRAL DO BRASIL- em 19.01.2004
- BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**: 9<sup>ª</sup> ed. São Paulo: Atlas Edit. 1.997.p 25-245
- CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**: 3. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982. 2 v. p.29 -32; 1231-1245; 1455-1461
- COSTA, Lígia Maura. **O Crédito Documentário**: e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional; São Paulo: Saraiva, 1994. 307p
- COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos Bancários**: 4<sup>ª</sup> ed. São Paulo: liv. e ed. universitária de direito, 2.001. 351 p
- CRÉDITO DOCUMENTÁRIO: revista de direito bancário. São Paulo, n<sup>o</sup> 9, p. 183-189, jul/set 2000.
- DEL CARPIO, Rómulo Francisco Vera. **Carta de Crédito e UCP 500**: São Paulo: Aduaneiras, 2003.328 p.
- JURIS SINTESE- MILLENNIUM. **Legislação, Jurisprudência, Doutrina**: n<sup>o</sup> .js-164-40
- KOCH, Arwed. **El Crédito en el Derecho**: Traducción y notas del Derecho Español. edit.revista de derecho privado. Madrid, 1946. 289p
- LESGUILLONS, Henry. **As Garantias Bancárias nos Contratos Internacionais**: São Paulo: Saraiva, 1985. 300p.
- MARTINS, Ricardo José. **Aspectos do Crédito Documentário**: revista de direito mercantil n<sup>o</sup> 110, São Paulo, abr-jun 1998. P. 43-145
- MAYA, Rômulo . **Da Natureza Jurídica do Crédito Documentário Confirmado e Irrevogável**: revista forense: Rio de Janeiro, v. 249, p. 406-413, Jan-mar 1975.

NETO, Eduardo Salomão. **As Operações de Crédito Documentário**: revista de direito mercantil :São Paulo: Malheiros, nº 123, jul-set 2001. p.23-40

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**: 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Edit.Revista dos Tribunais, 2003.

VILLEGAS, Carlos Gilberto. **Comercio Exterior y Crédito Documentário**. Buenos Aires: Ed.Astrea, 1993 p.187-316